



Registro: 2013.0000549531

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057854-18.2011.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LURY COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Desacolheram o reexame necessário, considerado interposto. Não conheceram, em parte, do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

**Décio Notarangeli**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 14.274**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0057854-18.2011.8.26.0405 – OSASCO**

**APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADA: LURY COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

**Juiz de 1ª Instância: Olavo Sá Pereira da Silva**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – DÉBITO FISCAL – ICMS – PARCELAMENTO – PREENCHIMENTO DAS GUIAS COM O CÓDIGO DE RECEITA ERRADO – PARCELAMENTO ROMPIDO – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EXIGINDO O PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA – INADMISSIBILIDADE – erro QUE não autoriza o fisco a exigir pagamento em duplicidade.

1. As guias de recolhimento juntadas pela autora comprovam o pagamento efetuado sob código errado, cabendo à FESP proceder ao levantamento da quantia já paga, deduzindo-a do valor indevidamente cobrado no processo executivo, com o necessário recálculo de juros, multa e correção monetária, tendo como base o novo valor encontrado.

2. As demais questões levantadas no recurso da FESP dizem respeito a pedidos não acolhidos na sentença e, por isso, não podem ser conhecidas. Sentença de parcial procedência mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

A r. sentença a fls. 111/113, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, ação ordinária para que se proceda ao recálculo da dívida em execução (Proc. nº 705/09), imputando-se ao pagamento as parcelas recolhidas sob o código equivocado, prosseguindo-se o feito executivo em seguida.

Inconformada apela a ré arguindo preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que não tem autorização para inserir dados de empresas inadimplentes nos cadastros negativos do Serasa/Experian. No mérito, objetiva a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há provas





que amparem a pretensão e que a execução pode ser suspensa somente após a garantia do juízo, conforme art. 580, RICMS, e art. 100, § 8º, da Lei nº 6.347/89. Alega, outrossim, que caberia à autora providenciar a deflagração de procedimento administrativo para que se averiguasse o suposto pagamento do débito e que não há menção de eventual indeferimento de retorno ao parcelamento rompido.

Recurso recebido e processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Por não se tratar de condenação de valor certo, considera-se submetida a reexame necessário a r. sentença apelada (art. 475, I, CPC).

Em que pese o inconformismo da apelante, merece confirmação a r. sentença apelada, cujos doutos fundamentos são ratificados nos termos do art. 252 RITJESP.

Bem afastada a preliminar arguida. Concorre o interesse processual, pois a ação ajuizada atende ao binômio necessidade-adequação. Ainda que a apelada não seja investida do poder de controlar os nomes daqueles que constam na lista de inadimplentes do SERASA, é óbvio que resta o interesse de agir, pois pretende a autora, dentre os seus diversos pedidos, seja retomado o parcelamento administrativo ao qual aderiu, bem como o reconhecimento pela Fazenda do Estado dos valores pagos entre maio de 2009 e janeiro de 2011.

No mérito, irretocável a r. sentença apelada.



Narra a autora que, após fiscalização realizada pela requerida no ano de 2007, foi autuada por ter deixado de recolher ICMS aos cofres públicos no montante de R\$ 44.164,32, referente ao exercício de 2006, conforme Auto de Infração e Imposição e Multa nº 3.081.199 (fls. 42).

Alega que procedeu ao parcelamento da dívida, cuja primeira parcela foi paga em novembro de 2007. Todavia, no período compreendido entre os meses de maio de 2009 e janeiro de 2011, pagou as parcelas por meio de guia de recolhimento preenchida com o código de receita errado, razão pela qual tais pagamentos não foram acusados no sistema da Fazenda do Estado, o que resultou no rompimento do acordo de parcelamento e no ajuizamento de execução fiscal.

Em primeiro lugar, frise-se que a discussão devolvida a este Tribunal se restringe ao pedido da autora de dedução dos valores pagos sob o código errado, já que a Fazenda do Estado assim não procedeu ao ajuizar a execução fiscal, como se vê da certidão de dívida ativa, na qual consta o valor principal da dívida (valor parcelado) e demais consectários legais. Este foi o único pedido acolhido na sentença e não houve interposição de recurso pela autora.

Sendo assim, a matéria levantada nas razões recursais acerca da possibilidade de suspensão do feito executivo somente com a garantia do juízo e a menção de que caberia à autora comprovar a deflagração de procedimento administrativo e eventual indeferimento de retorno ao parcelamento rompido são alegações que não podem ser conhecidas, uma vez que os pedidos de suspensão da execução fiscal, de restabelecimento do parcelamento administrativo e de afastamento de juros, multa e correção foram rejeitados na r. sentença.

Por outro lado, não vinga a alegação de que não há provas do pagamento equivocado, pois as GARES juntadas aos autos pela autora





comprovam o recolhimento efetuado sob código errado, cabendo à Fazenda do Estado proceder ao levantamento da quantia já paga, deduzindo-a do valor indevidamente cobrado no Proc. nº 705/09, com o necessário recálculo de juros, multa e correção monetária tendo como base o novo valor encontrado, tal como determinado na sentença recorrida, pois o erro cometido pela autora não dá ao Fisco o direito de pagamento em duplicidade.

Por essas razões, desacolhe-se o reexame necessário, considerado interposto, conhece-se, em parte, do recurso da Fazenda do Estado, negando-se provimento à parte conhecida.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator